



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 20/2024

PROPONENTE: VEREADOR ELI DE GÓIS VIEIRA JÚNIOR

PARECER Nº 040/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Dispõe sobre o dia de conscientização e sensibilização sobre TDAH e TODA.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

I - RELATÓRIO:

O Vereador Eli de Góis Vieira Júnior apresentou o Projeto de Lei nº 20/2024 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de Pilar do Sul, o “Dia de Conscientização e Sensibilização sobre o TDAH e TDA”, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de julho.

A proposta foi encaminhada a este Departamento Jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal para análise o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município insculpida na Constituição Federal de 1988 nos artigos 18 (que garante a autonomia a este ente) e 30 (que garante a autoadministração e autolegislação), contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

O Projeto de Lei nº 20/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui, no Município de Pilar do Sul, o dia de conscientização e sensibilização sobre o TDAH e TDA. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a reflexão.

Ademais, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer data comemorativa no município alusiva ao Dia Internacional de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), uma data de relevância global para promover a conscientização e compreensão desse transtorno.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Neste contexto, a instituição do “Dia Municipal de Conscientização e Sensibilização sobre o TDHA e TODA” se iguala com a iniciativa internacional, proporcionando uma oportunidade única para a comunidade local se unir em prol da disseminação de informações precisas, sensibilização da população e apoio às pessoas afetadas por esses transtornos.

Logo, ao estabelecer um dia dedicado a essa causa, o município demonstra seu apoio e solidariedade, contribuindo para reduzir o estigma e garantir o acesso a recursos e tratamentos adequados para aqueles que vivem com esses transtornos.

III – CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O **parecer tem caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato*



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Porém, caso assim não entendam os nobres vereadores, o quórum de aprovação, na deliberação da matéria deverá ser observado o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 68, §1º da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 20 de março de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.